

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N.º 210, DE 2005 (DO SR. DEPUTADO RODRIGO MAIA)

Recorre da Decisão da Presidência em Questão de Ordem acerca da imediata inclusão na Ordem do Dia, com seu conseqüente sobrerestamento, da Medida Provisória n.º 241/05, que retornou do Senado Federal.

Relator: Deputado **Nelson Trad**

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado **Rodrigo Maia**, inconformado com a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado **Severino Cavalcanti**, rejeitando a Questão de Ordem n.º 601, de 29/06/2005, por ele suscitada com o apoio dos Deputados **Pauderney Avelino, Colbert Martins, Laura Carneiro, Fernando Coruja, João Almeida, Arnaldo Faria de Sá, Fernando de Fabinho, Alberto Goldman, Roberto Freire e Carlos Willian**, recorre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pretendendo ver pacificada a questão.

A Questão de Ordem, acima referida, versa sobre a não inclusão, na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados de 29/06/2005, da Medida Provisória n.º 241/05, que havia retornado alterada do Senado Federal e que fora recebida às 19 horas e trinta minutos da mesma data, devendo, pois, segundo o proponente, sobrestar imediatamente a pauta do Plenário com fulcro no art. 62 da CF.

Argumenta ainda o recorrente que a Mesa, naquela mesma data havia suspendido a votação da Medida Provisória n.º 249/05 (Timemania) no momento em que foi publicada, por edição extra do Diário Oficial da União, a sua revogação pela Medida Provisória n.º 249/05.

O recurso, sujeito à apreciação do Plenário e recebido sem efeito suspensivo, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em observância ao disposto pelo § 8º do art. 95 do RICD.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Entendo incorretas a impugnação à decisão adotada pela Presidência desta Câmara dos Deputados, pois, embora as normas gerais sobre o trâmite legislativo da Medida Provisória tenha sede constitucional, elas se complementam pelas disposições regimentais, não colidentes, da Casa Legislativa em que se encontram. Senão, vejamos.

Ab initio, é de se registrar o conteúdo do artigo 62 da Constituição da República, base do questionamento apresentado à Presidência desta Câmara dos Deputados:

“Art. 62. “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....
§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da

publicação da medida provisória, suspendendo-se durante o período de recesso do Congresso Nacional

.....
§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (...)"

(g.n.)

Vê-se que a Constituição da República determina que a medida provisória não apreciada no prazo que especifica, entrará em regime de urgência, ficando sobrerestadas todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se complete a sua votação.

Mas, o que é o regime de urgência? Quem responde a essa indagação é o Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

"Art. 152 *Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades, salvo as referidas no § 1º deste artigo*, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I – publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II – pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III – quorum para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subseqüente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental."

(g.n.)

Assim, resulta evidente da análise da matéria que está perfeitamente de acordo com a ordem jurídica a decisão da Presidência

da Câmara dos Deputados que determinou a publicação da Medida Provisória n.º 241, de 2005, em respeito, não só ao comando regimental que determina tal procedimento, mas e principalmente ao princípio da publicidade a que se subordina a Administração Pública, *ex vi* art. 37 C.F.

Diante de todo o acima exposto, voto pelo indeferimento do presente recurso à decisão adotada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em relação à questão de Ordem de nº. 601, de 2005, por considerá-lo injurídico.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado NELSON TRAD
Relator

2005_17334_Nelson Trad_166